



Número: **0801223-34.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Roosevelt Queiroz**

Última distribuição : **22/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **ROOSEVELT QUEIROZ COSTA**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17771 578	26/10/2022 14:03	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

CERTIDÃO

Certifico que o v. acórdão constante no (ID 17220722), transitou em julgado em **21/10/2022**, dia útil subsequente ao término do prazo recursal.

Porto Velho, 26 de outubro de 2022

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb
Coordenadora do Pleno da CPE2G





Número: **0801223-34.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Roosevelt Queiroz**

Última distribuição : **22/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **ROOSEVELT QUEIROZ COSTA**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

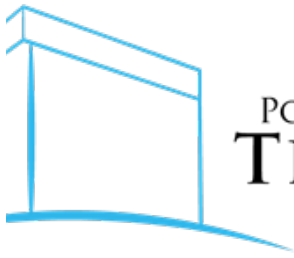
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17220 722	26/09/2022 12:03	Acórdão	ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0801223-34.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 22/02/2021 08:27:40

Data julgamento: 05/09/2022

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei Ordinária Estadual nº 4.884/20.

O Procurador-Geral de Justiça aduz que a norma impugnada dispõe sobre “*convocação e comparecimento de policiais militares, civis e penais às audiências, na Justiça Estadual, quando convocados na condição de testemunhas ou autores da prisão e/ou apreensão e dá outras providências*”.

Acrescenta que o Poder Executivo justificou a proposta legislativa pela necessidade de resguardar o direito ao descanso dos servidores da área de segurança pública, prevendo a



observância pelo Juízo criminal estadual da escala de folgas dos policiais quando convocados pela Justiça para atos no regular desenvolvimento da instrução processual na condição de testemunha.

Ao final, alega que o projeto apenas alcançava os policiais militares, todavia, foi estendida para alcançar também os policiais civis e penais, com o advento da emenda aprovada pela Assembleia Legislativa Estadual, nos termos do art.1º, caput e §§ 2º e 3º da Lei nº 4.884/20.

Medida cautelar deferida (ID 12715404/PJe).

O Estado de Rondônia apresentou manifestação e pugnou pela improcedência da ação (ID 13146679), suscitando que a norma impugnada tão somente manifestou-se acerca do procedimento em matéria processual penal, sendo nesse aspecto a competência concorrente, permitindo ao Estado legislar em caráter suplementar..

Em consonância, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia apresentou informações, e pugnou pela improcedência da ação (ID 13226235).

Instada para manifestação, a 4ª Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra do Subprocurador-geral de Justiça Eriberto Gomes Barroso, oficiou pela procedência do pedido inicial, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Ordinária Estadual nº 4.884/20. (ID 13393706/PJe).

É o relatório.

VOTO



DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

A lei impugnada é assim disciplinada:

Art. 1º No ato de convocação de policial militar, civil e penal para a qualidade de testemunha ou autor da prisão e/ou apreensão, deverá ser observada a escala de folga pelo Juízo Criminal Estadual.

§ 1º Havendo coincidência na data da folga e do ato designado, o Juízo Criminal Estadual será informado e redesignará o ato.

§ 2º Não sendo possível a redesignação do ato, o policial militar, policial civil e policial penal farão jus a eleger outro dia, ao seu critério, para o gozo da folga.

§ 3º Os dias que o policial militar, policial civil e policial penal fizerem jus, em decorrência da hipótese prevista no § 2º deste artigo, poderão ser somados e usufruídos em conjunto com suas férias ordinárias.

§ 4º Em nenhuma hipótese, a concessão prevista no § 2º poderá gerar indenização e/ou conversão em valores.

Art. 2º O disposto nesta Lei não será aplicado às ações de natureza cível.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Antes de tudo, observa-se que o processo encontra cabimento nos artigos 87 e 88 da Constituição do Estado de Rondônia, a competência do Órgão Pleno é certa, portanto, há legitimidade e interesse processual. Logo, o julgamento, nesse momento, é medida de rigor.

Pois bem.

De antemão e para atenção dos Pares, permito-me de pronto indicar pela existência de vícios na norma impugnada e que efetivamente levam à necessária declaração de inconstitucionalidade.

A norma estadual padece de vício de constitucionalidade formal por afrontar dispositivos constitucionais (federal e estadual), os quais dispõem da iniciativa do processo legislativo no que diz respeito às matérias de processo penal, de competência privativa da União, in verbis:

Constituição Federal



Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (destaquei)

Constituição Estadual

Art. 8º Ao **Estado** compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

II - legislar sobre:

a) o cumprimento desta Constituição;

b) a criação, organização e administração dos seus serviços;

c) os assuntos que não estejam constitucionalmente atribuídos a outra esfera de poder;

Art. 9º **Compete, ainda, ao Estado legislar**, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - custas dos serviços forenses;

IV - produção e consumo;

V - juntas comerciais;

VI - florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e cultural;

IX - educação, cultura, ensino, desporto e lazer;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIII - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XIV - proteção à criança, ao jovem e ao idoso;

XV - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil;

XVI – organização, efetivos, garantias, direitos e deveres da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (NR dada pela EC nº 112, de 13/10/2016 – DO-e-ALE. nº 174, de 13/10/2016)



XVII - organização, efetivos, garantias, direitos e deveres da Polícia Penal. (NR dada pela Parágrafo único - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, a competência do Estado é plena para atender as suas peculiaridades.

(destaquei)

Partindo desse pressuposto, denota-se que a norma legal impugnada criou novas determinações para a intimação de policiais civis, militares e penais, quando convocados para a oitiva na qualidade de testemunhas em processos de natureza criminal.

Com efeito, a Lei ordinária Estadual nº 4.884/20, trouxe de forma expressa, a determinação ao magistrado condutor das audiência de instrução e julgamento que realize a consonância da convocação do agente de segurança pública de acordo com a escala de folgas estabelecida em cada unidade policial, inclusive destacando que havendo colisão entre as datas, que o ato processual seja redesignado para dia diverso da folga do policial.

Portanto, ainda que indiretamente, o diploma legal adentrou na esfera de competência de atribuições do juiz de direito, regulando a instrução processual, havendo nítida modificação em matéria processual penal, e não meramente de aspecto procedimental.

Para enriquecer o debate do tema, colaciono ementa do Supremo Tribunal Federal, suscitando que quando a edição da norma direciona a atuação do juízo primevo na instrução processual, não há aspectos apenas procedimentais, mas verdadeiro exame de matéria processual penal de competência privativa da União, a seguir transcrito:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 26 DA LEI COMPLEMENTAR N. 851/98 DO ESTADO DE SÃO PAULO. MATÉRIA PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. À União, nos termos do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete privativamente legislar sobre direito processual.

2. Lei estadual que dispõe sobre atos de Juiz, direcionando sua atuação em face de situações específicas, tem natureza processual e não meramente procedimental.

3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado precedente. (ADI 2257, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJ 26-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02202-01 PP-00111 RTJ VOL-00195-01 PP-00016) (destaquei).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 152 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 114/2005 DE MATO GROSSO DO SUL. **PRERROGATIVA CONCEDIDA AOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE AJUSTAREM COM A AUTORIDADE COMPETENTE A DATA, A HORA E O LOCAL DE SUAS OITIVAS EM PROCESSOS E INQUÉRITOS NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.**



1. A concessão da prerrogativa para que o Delegado de Polícia seja ouvido em inquérito, processo ou qualquer outro procedimento, em trâmite no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, em dia, hora e local previamente ajustados, adentra na esfera de competência privativa da União para legislar privativamente sobre direito processual. Precedente.

2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 152 da Lei Complementar Estadual 114/2005, do Mato Grosso do Sul. (ADI 4695, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019) (destaquei)

Dito isso, houve ofensa à Constituição Federal (art.22, I), cuja competência expressa para legislar sobre matéria de processo penal é da União, não sendo admitido ao Estado adentrar na respectiva atribuição de ente federativo específico.

Não se pode olvidar, que a norma impugnada preenche o que a doutrina chama de inconstitucionalidade nomodinâmica (formal) e propriamente dita (aquela que decorre de vício de iniciativa), a qual não pode ser suprida nem mesmo com a sanção do chefe do Poder Executivo.

Outro ponto que merece destaque corresponde à criação de prerrogativas aos servidores da segurança pública, conforme trazido pelo *Parquet*.

Outrossim, como se sabe, a intimação e oitiva de testemunhas em processos criminais têm previsão no Código de Processo Penal, no artigo 202 e seguintes. O próprio Código de Processo Penal, além de regulamentar de forma geral como ocorrerá as intimações e oitivas, também regula as situações específicas em seu artigo 221, caput, in verbis:

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

Percebe-se que tais exceções arroladas no codex não contemplam a categoria de servidores públicos elencados na legislação estadual impugnada.

Na verdade, como destacado na inicial, o mesmo código estabelece que, à exceção do rol descrito no artigo 221 supramencionado, aos funcionários públicos em geral será aplicado o artigo 218, que trata da possibilidade de condução coercitiva das testemunhas que deixam de comparecer sem motivo justificado, nos termos do § 3º, do artigo 221. Observe-se:

§ 3º Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no art. 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.



Como se vê, mais uma vez, o código de ritos não cria exceções aos servidores elencados na norma atacada.

Noutras palavras, ainda que muito se respeite a atuação do legislador estadual, detectado o vício ocorrido na lei, outra medida não resta senão a declaração de sua inconstitucionalidade por vício formal.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar a inconstitucionalidade, por vício formal, da Lei ordinária Estadual nº 4.884/20

É como voto.

EMENTA

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n.º 4.884/2020. Convocação e comparecimento de policiais militares, civis e penais às audiências judiciais criminais na condição de testemunhas. Observância, pelo Juízo Criminal, da escala de folga dos servidores da área de segurança pública. Matéria processual. Competência da União. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Procedência.

É competência privativa da União dispor sobre processo penal consoante previsão no artigo 22, I, da Constituição Federal.

No caso versado, configura inconstitucionalidade formal a norma que determina a observância, pelo Juízo Criminal, da escala de folga dos servidores da área de segurança pública quando convocados para comparecimento às audiências judiciais criminais na condição de testemunhas ou autores da prisão e/ou apreensão, porquanto as consequências da lei são imediatas, comportando a



alteração da matéria processual no âmbito criminal local, interferindo diretamente na gerência das atividades do juiz de direito, causando ofensa aos princípios constitucionais do acesso à jurisdição e do devido processo legal, devendo por isso a normativa ser declarada inconstitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 05 de Setembro de 2022

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROTOCOLO

Data 08/07/21 Horário: 13:53

N. Prot. Sei 2014.304131/2021-47

Recebido por Alessandra Santos

Alessandra dos Santos Monteiro
Matrícula n. 300156439

4670



Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Ofício nº 611/2021 – CPleno/TJRO

Porto Velho, 7 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Marcos José Rocha dos Santos

Governador do Estado de Rondônia

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0801223-34.2021.8.22.0000 – Pje

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Governador do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Senhor Governador,

De ordem do e. Desembargador Kiyochi Mori, Presidente do Tribunal de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do v. acórdão (ID12715404), cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: “PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”, publicado no DJe n. 124, de 07.07.2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br



Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 07/07/2021 13:49:14
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070713491364200000012689403>
Número do documento: 21070713491364200000012689403

Num. 12754959 - Pág. 2

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0801223-34.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 22/02/2021 08:27:40

Data julgamento: 20/06/2021

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei Ordinária Estadual nº 4.884/20.

Narra o Procurador-Geral de Justiça que a norma impugnada dispõe sobre “*convocação e comparecimento de policiais militares, civis e penais às audiências, na Justiça Estadual, quando convocados na condição de testemunhas ou autores da prisão e/ou apreensão e dá outras providências*”.

Suscita que o Poder Executivo justificou a proposta legislativa pela necessidade de resguardar o direito ao descanso dos servidores da área de segurança pública, de modo que a normativa legal determinou a observância pelo Juízo criminal estadual da escala de folgas dos policiais quando convocados pela Justiça para atos no regular desenvolvimento da instrução processual, a exemplo da condição de testemunha.

Acrescenta ainda que o projeto apenas alcançava os policiais militares, todavia, a partir de emenda aprovada pela Assembleia Legislativa Estadual, ocorreu a inclusão dos policiais civis e penais, consoante art.1º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.884/20.



Assim é disciplinada a lei ordinária estadual, *in verbis*:

Art. 1º No ato de convocação de policial militar, civil e penal para a qualidade de testemunha ou autor da prisão e/ou apreensão, deverá ser observada a escala de folga pelo Juízo Criminal Estadual.

§ 1º Havendo coincidência na data da folga e do ato designado, o Juízo Criminal Estadual será informado e redesignará o ato.

§ 2º Não sendo possível a redesignação do ato, o policial militar, policial civil e policial penal farão jus a eleger outro dia, ao seu critério, para o gozo da folga.

§ 3º Os dias que o policial militar, policial civil e policial penal fizerem jus, em decorrência da hipótese prevista no § 2º deste artigo, poderão ser somados e usufruídos em conjunto com suas férias ordinárias.

§ 4º Em nenhuma hipótese, a concessão prevista no § 2º poderá gerar indenização e/ou conversão em valores.

Art. 2º O disposto nesta Lei não será aplicado às ações de natureza cível.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Ante a situação exposta alega a inconstitucionalidade formal da Lei ordinária estadual nº 4.884/20, tendo em vista o vício de iniciativa, pois a matéria retrata direito processual, a qual é de competência da União de acordo com o art.22, I, da Carta Magna Brasileira.

Desse modo, requereu a suspensão cautelar da Lei ordinária estadual nº 4.884/20 até o julgamento final do processo, e no mérito a procedência total da ação, para declarar a inconstitucionalidade formal da norma legal estadual nº 4.884/20, por inobservância dos artigos art. 22, I, da Constituição Federal, e arts. 1º, caput, 8º, II, “c” e 9º da Constituição Rondoniense. (fls. 29/34)

É o relatório.



VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Como relatado, o Procurador-Geral de Justiça impugna a Lei Estadual nº 4.884/20, apontando inconstitucionalidade formal, tendo como parâmetro a Constituição Estadual de Rondônia e Constituição Federal.

Em primeiro lugar e como sabido, tratando de análise de medida cautelar em sítio de ação declaratória de inconstitucionalidade, cabe a este julgador, neste momento, apenas a análise dos requisitos ensejadores das tutelas antecipatórias, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado, traduzido na fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), e do efetivo perigo de dano em razão da impossibilidade de aguardo do julgamento meritório, consistente no perigo da demora (*periculum in mora*).

Segundo previsão do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.868/1999, “*A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa*”.

Portanto, verifica-se que, em regra, a medida cautelar em sede de controle concentrado de inconstitucionalidade produz efeitos a partir de sua concessão, isso é, *ex nunc*, somente havendo efeitos retroativos na hipótese em que o Tribunal, expressamente, der efeitos *ex tunc*, conforme leciona o Professor e Ministro Alexandre de Moraes:

(...) a eficácia da liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade, que suspende a vigência da lei ou do ato normativo arguido como inconstitucional, opera com efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroativos, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere. (Direito Constitucional. Editora Atlas. 24 ed., p. 748).



Nesse sentido:

(...) A EFICÁCIA *EX TUNC* DA MEDIDA CAUTELAR NÃO SE PRESUME, POIS DEPENDE DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO QUE A DEFERE, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.

- A medida cautelar, em sede de fiscalização normativa abstrata, reveste-se, ordinariamente, de eficácia “ex nunc”, “operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere” (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, e para que não se frustrem os seus objetivos, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia “ex tunc”, com conseqüente repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86), retroagindo os seus efeitos ao próprio momento em que editado o ato normativo por ela alcançado. Para que se outorgue eficácia “ex tunc” ao provimento cautelar, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, impõe-se que o Supremo Tribunal Federal expressamente assim o determine, na decisão que conceder essa medida extraordinária (RTJ 164/506-509, 508, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Situação excepcional que se verifica no caso ora em exame, apta a justificar a outorga de provimento cautelar com eficácia “ex tunc”.

(STF. Tribunal Pleno. ADI 2667 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 19/6/2002, DJE 12/3/2004).

Continuando, é certo que, em se tratando de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais submetidos ao crivo desta Corte de Justiça, o parâmetro invocado deve ser a Constituição Estadual e não a Constituição Federal, sob pena de vulneração da competência do STF, órgão ao qual compete o exame de compatibilidade de Lei Federal ou Estadual perante a Constituição.

Dessa maneira, apesar da douda Procuradoria de Justiça ter indicado dispositivo da Constituição Federal, demonstra-se que este retrata a distribuição de competências, o qual via de regra, constitui norma de reprodução obrigatória, sendo por isso autorizado o controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Justiça estaduais, em acordo ao já definido sob a sistemática de repercussão geral julgada no RE 650898 (Tema 484) pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13 ° SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba



de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Tema 484, Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017)

Ademais, vários outros dispositivos da Constituição Estadual foram apontados, sendo estes os arts. 1º, caput, 8º, II, “c” e 9º, os que, em tese, foram violados, de modo que é possível o prosseguimento do exame desta representação de inconstitucionalidade.

Como já afirmado, a Procuradoria questiona a Lei Ordinária Estadual nº 4.884/20, a qual teria incorrido no vício de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa).

In initio, forçoso esclarecer que no atual sistema jurídico-constitucional, vigora o princípio da presunção da constitucionalidade das leis.

De acordo com o princípio da presunção da constitucionalidade das leis todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo – presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade.

Sobre o referido princípio, esclarecedora a lição da doutrina:

(...) a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção *iuris tantum*, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:

(a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;



(b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor.

(BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 164-5).

O respectivo princípio também decorre da ideia de que, antes de entrar em vigor, a norma é submetida a um juízo prévio de conformidade com a Constituição por outros Poderes da República, seja no âmbito do Poder Legislativo, por meio do exame das Comissões de Constituição e Justiça, seja no âmbito do Poder Executivo, em que há possibilidade de veto jurídico, ou seja, o veto motivado por razões de inconstitucionalidade.

Partindo desse pressuposto, a toda evidência, a suspensão da eficácia de norma em vigor, sobretudo em sede de medida cautelar, deve ser medida excepcional e extrema, e, logo, somente aplicável para os casos em que evidente a incompatibilidade da norma hostilizada com a Carta Política.

Assim, para o acolhimento de tal pedido far-se-á o necessário preenchimento dos pressupostos da probabilidade do direito e *periculum in mora*. Sobre a questão esta Corte já se posicionou:

MEDIDA CAUTELAR EM ADI. LEI ORGÂNICA DA PGE. VÍCIO MATERIAL. INICIAL. INÉPCIA. PROCURADOR DO ESTADO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. BURLA AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. PERICULUM IN MORA. LEI VELHA. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. VINCULAÇÃO. NORMA PROSPECTIVA QUE SE TORNA ATUAL A CADA REAJUSTE.

1- Contendo a inicial impugnação à validade constitucional de dispositivos da Lei Orgânica da PGE, com indicação das normas constitucionais estaduais de parâmetro supostamente transgredidas e estabelecendo a situação de antagonismo com o diploma normativo, além de delimitar o âmbito material do julgamento a ser pronunciado pela Corte, afasta-se a hipótese de inépcia.

2- A propositura tardia da ação direta de inconstitucionalidade torna ausente o perigo da mora inviabilizando parte da concessão de medida cautelar em ADI, se restrita à análise dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada.



3- Presentes os requisitos, consubstanciados na relevância do direito e no perigo da mora, não alcançado pelo retardo na propositura da ADI, ante a natureza prospectiva da norma vinculadora de reajustes (art.154, § 2º, da Lei Orgânica da PGE), que se torna atual sempre que invocada a esse fim, concede-se a medida de cautela, suspendendo seus efeitos até julgamento de mérito.

3- Presentes os requisitos, consubstanciados na relevância do direito e no perigo da mora, não alcançado pelo retardo na propositura da ADI, ante a natureza prospectiva da norma vinculadora de reajustes (art.154, § 2º, da Lei Orgânica da PGE), que se torna atual sempre que invocada a esse fim, concede-se a medida de cautela, suspendendo seus efeitos até julgamento de mérito. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0801251-41.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 26/06/2018

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
REQUISITOS PARA ACOLHIMENTO DA MEDIDA. PREENCHIMENTO. CAUTELAR
D E F E R I D A .

Preenchidos os pressupostos para concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, impõe-se o deferimento da medida. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802776-58.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/07/2018

Por outro lado, não observados estes requisitos, que devem se mostrar concomitantemente, o correto é o indeferimento do pedido cautelar.

A partir do que foi exposto, retorno ao caso ora analisado.

Neste momento analiso tão somente o pedido cautelar de suspensão de efeitos da Lei ordinária estadual nº 4.884/20.

O Requerente, em síntese e como já explanado no relatório, busca a declaração de inconstitucionalidade da normativa em virtude de vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal).



E, da análise das razões, em juízo perfunctório, observo que realmente restou preenchido o requisito da plausibilidade e relevância da fundamentação, sobretudo porque, ao que tudo evidencia, compete a União a iniciativa de lei para regulamentar procedimento de oitiva de testemunhas policiais no âmbito da instrução criminal por se tratar de matéria de natureza processual, consoante nos artigos art.22, I da Carta Magna Brasileira e arts. 1º, caput, 8º, II, “c” e 9º da Constituição Rondoniense, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (destaquei)

Art. 1º O Estado de Rondônia, parte integrante e autônoma da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 8º Ao **Estado** compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

II - legislar sobre:

- a) o cumprimento desta Constituição;
- b) a criação, organização e administração dos seus serviços;
- c) os assuntos que não estejam constitucionalmente atribuídos a outra esfera de poder;**

Art. 9º **Compete, ainda, ao Estado legislar**, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - custas dos serviços forenses;
- IV - produção e consumo;



V - juntas comerciais;

VI - florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e cultural;

IX - educação, cultura, ensino, desporto e lazer;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIII - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XIV - proteção à criança, ao jovem e ao idoso;

XV - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil;

XVI – organização, efetivos, garantias, direitos e deveres da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (NR dada pela EC nº 112, de 13/10/2016 – DO-e-ALE. nº 174, de 13/10/2016)

XVII - organização, efetivos, garantias, direitos e deveres da Polícia Penal. (NR dada pela Parágrafo único - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, a competência do Estado é plena para atender as suas peculiaridades. (destaquei))

Por todo o exposto, fica demonstrado indícios de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) da norma estadual impugnada, sendo certo que existe a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).

Somado a isso, tenho como presumido o perigo da demora (*periculum in mora*), porquanto as consequências da lei são imediatas, comportando na alteração da matéria processual no âmbito criminal local, o que deve ser levado com cautela, pois poderá repercutir na vulnerabilidade dos princípios constitucionais do acesso à jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.



Além disso, não há óbice para a concessão da medida cautelar, visto que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante art.300, §3º do Código de Processo Civil.

Em suma. Havendo indícios de inconstitucionalidade formal da norma que determina a observância, pelo Juízo Criminal, da escala de folga dos servidores da área de segurança pública quando convocados para comparecimento às audiências judiciais criminais na condição de testemunhas ou autores da prisão e/ou apreensão, demonstrando as consequências negativas a dar azo ao perigo de dano de difícil reparação e a probabilidade do direito, viável a suspensão da norma objeto da demanda.

Em face do exposto, presentes os requisitos necessários, em cognição sumária, **defiro** a medida cautelar, sem emissão de juízo meritório, com fundamento no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.868/1999, via de consequência, suspendo a Lei Estadual nº4.884/20, até o provimento final da demanda em tela.

Com observância dos artigos 75, II, do CPC, 6º da Lei n.º 9.868/1999, 88, § 4º, da Constituição do Estado de Rondônia e 345 do RITJRO, determino:

- a) intime-se a Assembleia Legislativa de Rondônia para prestar informações sobre a norma questionada, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do expediente;
- b) em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado para, no prazo de 15 (quinze) dias e no que couber, defender a constitucionalidade do texto.
- c) finalmente, dispensa-se a manifestação da douda Procuradoria-Geral de Justiça por esta ser a subscritora da petição inicial.
- d) após, tornem-me conclusos.



Cumpra-se. Diligências legais.

Serve esta decisão como mandado/ofício para os fins que se fizerem necessários. Acaso possível, deverá ser priorizada a intimação por meios eletrônicos (*e-mail*, fax, etc.).

É como voto.

EMENTA

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei Ordinária Estadual nº 4.884/20. Convocação e comparecimento de policiais militares, civis e penais às audiências judiciais criminais na condição de testemunhas. Observância, pelo Juízo Criminal, da escala de folga dos servidores da área de segurança pública. Matéria processual. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Plausibilidade do direito e risco da demora. Existência. Suspensão do ato normativo até julgamento meritória. Cautelar deferida.



Tratando-se de análise de medida cautelar em sítio de ação declaratória de inconstitucionalidade, cabe ao julgador apenas a averiguação dos requisitos ensejadores das tutelas antecipatórias, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado, traduzido na fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), e o efetivo perigo de dano em razão da impossibilidade de aguardo do julgamento meritório, consistente no perigo da demora (*periculum in mora*).

In casu, havendo indícios de inconstitucionalidade formal da norma que determina a observância, pelo Juízo Criminal, da escala de folga dos servidores da área de segurança pública quando convocados para comparecimento às audiências judiciais criminais na condição de testemunhas ou autores da prisão e/ou apreensão, porquanto as consequências da lei são imediatas, comportando a alteração da matéria processual no âmbito criminal local, o que deve ser levado com cautela, pois poderá repercutir na vulnerabilidade dos princípios constitucionais do acesso à jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, o que torna viável a suspensão da norma objeto da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 21 de Junho de 2021

Desembargador(a) ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR





Assinado eletronicamente por: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA - 02/07/2021 10:32:58
<http://pje.g.1jro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070210325765700000012650025>
Número do documento: 21070210325765700000012650025



PROTOCOLO RO <protocologovernadoriaro@gmail.com>

Ofício n. 611/2021 - CPleno/TJRO - ref. ADI 0801223-34.2021.8.22.0000

1 mensagem

Coordenadoria do Pleno CPE2G <CPLENO-CPE2G@tjro.jus.br>
Para: protocologovernadoriaro@gmail.com

8 de julho de 2021 às 13:53


Prezados, bom dia.

Segue anexo cópia do Ofício n. 611/2021 - CPleno/TJRO - referente aos autos n. 0801223-34.2021.8.22.0000 - PJe, para conhecimento e providências cabíveis.

Gentileza acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Samara dos Santos Côrtes Ribeiro
Téc. Judiciária do Pleno da CPE2G/TJRO
Telefones: (69) 3309-6132/6133

2 anexos **Acórdão_ 0801223-34.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.pdf**
274K **OF n. 611.2021 - CPleno.TJRO.pdf**
117K



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 220
Disponibilização: 12/11/2020
Publicação: 12/11/2020

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 4.884, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe acerca da convocação e comparecimento de policiais militares, civis e penais às audiências, na Justiça Estadual, quando convocados na condição de testemunhas ou autores da prisão e/ou apreensão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No ato de convocação de policial militar, civil e penal para a qualidade de testemunha ou autor da prisão e/ou apreensão, deverá ser observada a escala de folga pelo Juízo Criminal Estadual.

§ 1º Havendo coincidência na data da folga e do ato designado, o Juízo Criminal Estadual será informado e redesignará o ato.

§ 2º Não sendo possível a redesignação do ato, o policial militar, policial civil e policial penal farão jus a eleger outro dia, ao seu critério, para o gozo da folga.

§ 3º Os dias que o policial militar, policial civil e policial penal fizerem jus, em decorrência da hipótese prevista no § 2º deste artigo, poderão ser somados e usufruídos em conjunto com suas férias ordinárias.

§ 4º Em nenhuma hipótese, a concessão prevista no § 2º poderá gerar indenização e/ou conversão em valores.

Art. 2º O disposto nesta Lei não será aplicado às ações de natureza cível.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de novembro de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/11/2020, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014544415** e o código CRC **E8A61ADD**.



Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.209284/2020-18

SEI nº 0014544415